



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202906300271
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 114/2022
SUJEITO PASSIVO : GALINARI TRANSP. LTDA
RECORRENTE : 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 364/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Versa o presente PAT lavrado em 12/05/2020, em razão: “o sujeito passivo transitou por este Posto Fiscal realizando prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas acobertada pelos documentos fiscais de sua emissão, acompanhada de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE falsificada tendo em vista que emitiu referido documento para simulação de pagamento, conforme comprovante de agendamento em anexo, cuja arrecadação não se concretizou.” O valor correspondente a arrecadação não fora localizado na base de dados do SITAFE, apesar de recorrentes consultas durante os plantões subsequentes, desde a data da efetiva passagem por este Posto Fiscal, em 14.03.2020, início da Ação Fiscal, até a presente data. Documento em Referência: DACTE Nº 10802

Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o Art. 77, inciso XVI. Alínea “b” da Lei 688/96 e para a penalidade o mesmo dispositivo

O crédito tributário à época da lavratura foi lançado com a seguinte composição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Multa de 500 UPF	R\$ 37.235,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 37.235,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR 0619636427BR em 15/10/2020 (fl. 21), apresentou peça defensiva tempestiva (fls. 24 a 31). Alegou em síntese:

- I) Da atipicidade de conduta – O fato do autuado estar acompanhado de GNRE sem o devido recolhimento do imposto não implica na falsidade do mesmo; de que a infração deve ser em relação a documento de “uso ou emissão exclusivos do Fisco” e a GNRE é de emissão do contribuinte;
- II) Do Bis in idem – de que já existe autuação para a mesma infração 20202906300270, solicitando o reconhecimento da nulidade no auto de infração;
- III) Do caráter confiscatório da multa – de que já existe auto de infração cobrando o valor do tributo e que o presente auto deve se limitar a este valor.

O douto Julgador Monocrático Dr. Carlos Magno de Brito exarou Despacho de fls. 38 a 46, resumidamente no seguinte sentido:

‘... Item 5. Em razão disso, solicitamos a baixa dos autos em diligencia, com fulcro no artigo 116, §4º, c/c o artigo 118, todos da Lei 68/96, de 27 de dezembro de 1996, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste Feito pelo Posto Fiscal Fronteiriço de Vilhena, passando antes, porém, pelas mãos do MD. Delegado da 3ª DRRE/VILHENA, manifestem-se os autores do feito; porém, antes, deem-se pelo menos o trabalho de verificarem junto ao Banco Bradesco S/A, se realmente é falso o comprovante de transação bancaria, encartado as fls. 09, nos mesmos valores e data da GNRE de fls. 03. Isto porque vem sendo lavrados inúmeros



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

autos de infração deste jaez e depois comprovado junto a instituição financeira arrecadadora que o documento de arrecadação encartado nos autos pelo contribuinte não era falso, como apenas pressupôs o fisco eldorado, **in casu**.

Item 06. No caso de o estabelecimento bancário arrecadador não confirmar a autenticidade da autenticação do comprovante de pagamento, ou efetivo pagamento no caso de agendamento, é de obrigação do Fisco comunicar as autoridades policiais, para que seja constatado o devido inquérito policial para que seja constatado o **si vera sunt** na notícia da fiscalização, porque falsificar documento de arrecadação é ilícito grave no termos do art. 293, inciso V do CP.

A acusação fiscal depende essencialmente de provas concretas e conclusivas que o Fisco deve exhibir para comprovar cabalmente a infração. O fisco está obrigado a oferecer as provas reclamadas pelo contribuinte sempre que não prejudiquem legítimos interesses de terceiros ou contrariem princípios de ordem pública ...”

Em face da solicitação acima citada, o Fisco encaminhou resposta conforme se extrai dos documentos acostados as fls. 47 a 50v.), nos seguintes termos:

“... Conforme documentação anexa, o efetivo recolhimento **NÃO** foi comprovado pela Instituição Financeira, bem como não foi localizado nos Registro da Arrecadação...”

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 52 a 55), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DECISÃO nº 2022.04.26.02.0003/UJ/TATE/SEFIN

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico anterior, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo.

3.1 – Dos argumentos da Defesa

D) Da atipicidade de conduta – O fato de o autuado estar acompanhado de GNRE sem o devido recolhimento do imposto não implica na falsidade do mesmo; de que a infração deve ser em relação a documento de “uso ou emissão exclusivos do Fisco” e a GNRE é de emissão do contribuinte.

O comprovante supostamente falsificado (comprovante do banco Bradesco – fl. 04) não é de uso ou emissão exclusivos do fisco por isso não cabe ao caso a pena do Art. 77, XVI, “b”, da Lei nº 688/96.

No entanto, as penalidades para falsificação, vício ou adulteração de documentos fiscais de emissão/uso do contribuinte, estão elencadas no Artigo 77, inciso VIII e especificamente quanto ao documento/comprovante de arrecadação está prevista na alínea “a”:

Art. 77

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação;

Assim, como o contribuinte apresentou documento para demonstrar o pagamento do imposto quando de sua passagem pelo posto fiscal de Vilhena e foi constatado pelo Banco Bradesco, conforme fls 47 a 50 (“*trata-se de um comprovante de agendamento, não sendo localizado a efetiva concretização do pagamento*”) resta comprovado a ocorrência de vícios no documento exibido ao fisco como pago.

Assim, com base no Art. 108 da Lei 688/96, deve ser realizada a correção de ofício da penalidade aplicada para que seja consignado “Art. 77, Inciso VIII, alínea “a” da Lei 688/96”, alterando-se a composição do crédito tributário do presente Auto de Infração conforme abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Crédito Tributário Corrigido

Multa: 100% (do valor consignado na GNRE)	R\$ 1.163,18
Total do Crédito Tributário	R\$ 1.163,18

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

II) Do Bis in idem – de que já existe autuação para a mesma infração 20202906300270;

A autuada alega já ter sofrido auto de infração (20202906300270) pela mesma conduta e que culminou na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.970,95 (R\$ 1.563,66 referente ao tributo e R\$ 1.407,29 (90% de multa pelo não pagamento do tributo).

Observei na descrição da infração e na aplicação da penalidade do AI Nº 20202906300270, cuja peça básica foi juntada aos autos pelo sujeito passivo (fls 32), que há que se falar em dupla penalidade pelo mesmo fato, uma vez que tal AI se refere ao “fato” ter sido pago o imposto antes do início da prestação do serviço de transporte, sendo cobrado o imposto devido e aplicada a penalidade prevista no Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Já o auto de infração ora em análise, se refere ao “fato” da falsificação/vício/adulteração do comprovante de arrecadação, não existindo cobrança de imposto, aplicando-se a penalidade contida no Art. 77, Inciso XVI, alínea “b” da Lei 688/96 (que deverá ser alterada de ofício, conforme descrito no item I).

IV) Do caráter confiscatório da multa – de que já existe auto de infração cobrando o valor do tributo e que o presente auto deve se limitar a este valor

No tocante à multa, ainda, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado (que a considera confiscatória), não poderia excluir ou reduzir a mesma, porque, se assim o fizesse, estaria afastando



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

os efeitos da norma que garante a sua aplicação (art. 77, VII, "c", 1, da Lei nº 688/96), e isto, em verdade, não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

"LEI Nº 912, DE 12 DE JULHO DE 2000.

Art. 13. Não se compreendem na competência do Tribunal:

.....
II – a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual." (Grifei)

3.3 – Do resultado da análise

Finalmente, pelo exposto acima e por tudo que se extrai dos autos, conheço da defesa para dar-lhe parcial provimento, mantendo, em parte, a exigência de que trata este processo.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 37.235,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais), e DEVIDO o crédito tributário corrigido, no valor de R\$ 1.163,18 (Hum mil, cento e sessenta e três reais e dezoito centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Por ser decisão em parte contrária à Administração Tributária, interponho Recurso de Ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do Art. 132 da Lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, encaminhe-se o processo ao autor do feito para ciência dos fundamentos da decisão, podendo a seu critério apresentar manifestação fiscal contrária.

Por ser decisão em parte contrária a Administração Tributária, interponho Recurso de Ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via DET em 31/05/2022 (fls. 60).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ausência de Recurso Voluntário.

É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre por que o sujeito passivo em trânsito pelo Posto Fiscal de saída do Estado, apresentou comprovante de recolhimento do ICMS considerados falsos, diante do fato de que, não se confirmou a arrecadação aos cofres públicos, dos documentos apresentados.

Destarte, em que pese a r. decisão singular considerar que:

O comprovante supostamente falsificado (comprovante do banco Bradesco – fl. 04) não é de uso ou emissão exclusivos do fisco por isso não cabe ao caso a pena do Art. 77, XVI, “b”, da Lei nº 688/96.

No entanto, as penalidades para falsificação, vício ou adulteração de documentos fiscais de emissão/uso do contribuinte, estão elencadas no Artigo 77, inciso VIII e especificamente quanto ao documento/comprovante de arrecadação está prevista na alínea “a”:

Assim, como o contribuinte apresentou documento para demonstrar o pagamento do imposto quando de sua passagem pelo posto fiscal de Vilhena e foi constatado pelo Banco Bradesco, conforme fls 47 a 50 (“*trata-se de um comprovante de agendamento, não sendo localizado a efetiva concretização do pagamento*”) resta comprovado a ocorrência de vícios no documento exibido ao fisco como pago.

Assim, com base no Art. 108 da Lei 688/96, deve ser realizada a correção de ofício da penalidade aplicada para que seja consignado “Art. 77, Inciso VIII, alínea “a” da Lei 688/96”, alterando-se a composição do crédito tributário do presente Auto de Infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A acusação fiscal depende essencialmente de provas concretas e conclusivas que o Fisco deve exhibir para comprovar cabalmente a infração. O fisco está obrigado a oferecer as provas reclamadas pelo contribuinte sempre que não prejudiquem legítimos interesses de terceiros ou contrariem princípios de ordem pública ...”

Realmente o sujeito passivo apresentou Guia Nacional de Recolhimento de Tributo Estaduais- GNRE com um comprovante de agendamento de pagamento do imposto referente a prestação do serviço de transporte DACTE nº. 10802 que não se concretizou. Entretanto, o agendamento de pagamento que não se efetiva, não pode ser considerado como documento falsificado ou adulterado.

Destarte, que o imposto e a multa pelo não pagamento do ICMS devido, infração que se coaduna ao fato, já foi lançado no auto de infração de n. 20202906300270 já pago.

No tocante à multa, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado (que a considera confiscatória), deixou de apreciá-la, por expressa vedação legal nos termos do art. 90, da Lei 688/96 c.c. art. 16, inciso II, da Lei 4929/2020.

Nesse sentido, desconcordando com os fundamentos do decisório primeiro, compreendo que o AI em questão deve ser julgado totalmente improcedente, mormente porque o imposto e a multa pelo não pagamento do ICMS devido, infração que se coaduna ao fato, já foi lançado no auto de infração de n. 20202906300270, portanto, já pago.



TATEL 78
Fls. nº

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente para Improcedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2022.

~~HUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR~~
RELATOR/JULGADOR

CÂMARA DE FIN
n.º 79

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202906300271
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 114/2022
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GALINARI TRANSPORTE LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 271/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 434/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAL DE USO EXCLUSIVO DO FISCO – AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo apresentou Guia Nacional de Recolhimento de Tributo Estaduais-GNRE com um comprovante de agendamento de pagamento do imposto referente a prestação do serviço de transporte DACTE nº. 10802 que não se concretizou. O agendamento de pagamento que não se efetiva, não pode ser considerado como documento falsificado ou adulterado. O imposto e a multa pelo não pagamento do ICMS devido, infração que se coaduna ao fato, já foi lançado no auto de infração de n. 20202906300270 já pago. Infração ilidida. Reformada a decisão de Parcial procedência para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso ofício interposto para no final dar-lhe provimento, alterando-se a decisão de Primeira Instância de Parcial procedência para a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator